



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.035-C, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)

Acresce o Art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN)

Acresce o Art. 73-A à Lei nº 8.069, de
13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para os profissionais que trabalham com crianças.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Os profissionais que trabalharem com criança deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais no momento da contratação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão, durante suas investigações, constatou que muitos casos de exploração sexual de menores são praticados por pessoas que trabalham no atendimento a crianças.

Os pedófilos procuram sempre estar em locais frequentados por crianças. Por isso, procuram exercer atividades profissionais que envolvem crianças, com o trabalho em creches, escolas maternais, hospitais infantis, como babás, apenas para citar alguns exemplos.

Nesses casos, o pedófilo se sente seguro para praticar seus crimes, já que goza da confiança que a profissão lhe proporciona, não levantando suspeitas sobre seu caráter e sua conduta.

Desse modo, é necessário que a legislação contemple essas hipóteses com maior rigor, tendo em vista a maior fragilidade da vítima e a dificuldade na apuração desses crimes, inclusive pelo medo que é imposto à criança pelo agressor que tem acesso livre a ela.

Propomos, assim, uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, para exigir dos profissionais que vão trabalhar com crianças a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CPI – EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Desse modo, a lei estará prevenindo que pedófilos utilizem sua condição profissional para se aproximar de crianças com o objetivo de explorá-las sexualmente.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espectáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2014

Acresce o Art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DE TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME DIVERSAS MATÉRIAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O PL nº 8.035, de 2014, é um dos dez projetos de lei de iniciativa da “Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar Denúncias de Turismo Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, conforme Diversas Matérias Publicadas pela Imprensa” (CPICRIAN), que foi criada em 2012 *com o objetivo de apontar os responsáveis pela exploração sexual de jovens, proceder a um mapeamento do fenômeno a nível nacional e apontar as causas da impunidade desses crimes*, como aponta o relatório final aprovado em 2014.

A proposição acrescenta o art. 73-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para estabelecer que *os profissionais que trabalharem com criança deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais no momento da contratação*.

Conforme consta da justificação, a CPICRIAN, *durante suas investigações, constatou que muitos casos de exploração sexual de menores*

são praticados por pessoas que trabalham no atendimento a crianças. Os pedófilos procuram sempre estar em locais frequentados por crianças. Por isso, procuram exercer atividades profissionais que envolvem crianças, com o trabalho em creches, escolas maternais, hospitais infantis, como babás, apenas para citar alguns exemplos.

Sob o regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em conformidade com o despacho exarado em 13/8/2018, que reviu o primeiro despacho de distribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta no projeto é meritória e sua conversão em lei será de grande valia para o combate à exploração sexual de crianças.

Como consta da justificação da proposta, ao se empregar em atividade que lhe dá oportunidade de proximidade com crianças, *o pedófilo se sente seguro para praticar seus crimes, já que goza da confiança que a profissão lhe proporciona, não levantando suspeitas sobre seu caráter e sua conduta.*

O projeto, aliás, atende ao disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*** (grifamos).

Do ponto de vista jurídico, cumpre observar que a possibilidade de se exigir a certidão negativa de antecedentes criminais nas atividades de que trata esta proposição não caracteriza ato discriminatório, sendo admitida de forma pacífica pela jurisprudência trabalhista, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo¹, *in verbis*:

*1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. **A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.** 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa², passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. (grifos nossos)*

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.035, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

2019-14374

¹ IRR -243000-58.2013.5.13.0023, em 20/4/2017, Redator Designado: Ministro João Oreste Dalazen.

² Dano moral presumido.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.035/14, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Silveira, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez e Pedro Lucas Fernandes .

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2014

Acresce o Art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. – Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de exigir certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para a contratação de profissionais cuja atividade esteja ligada ao atendimento a crianças.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DE TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME DIVERSAS MATÉRIAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar artigo 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de exigir certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para a contratação de profissionais cuja atividade esteja ligada ao atendimento a crianças.

A proposição é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes.



A importância da alteração legislativa é justificada pela constatação, nas investigações da referida comissão, de casos de exploração sexual praticados por pessoas que trabalham no atendimento a crianças. Afirma-se que a fragilidade de crianças vítimas de abuso dificulta a apuração dos crimes, sendo conveniente adotar procedimentos cautelosos a fim de evitar que tais condutas sejam praticadas.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, estando o projeto de lei em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação do projeto, em parecer aprovado 28 de agosto de 2019.

Compete a esta Comissão manifestar-se acerca de matérias relativas aos direitos da criança e do adolescente.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em pauta recebeu parecer na legislatura passada, da lavra do ilustre Deputado Robério Monteiro, mas o mesmo não chegou a ser apreciado pela comissão. Uma vez que concordamos com as razões então expostas, que concluíram pela aprovação do projeto de lei, adotamos o respectivo voto, como segue.

A Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou práticas de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes recebeu denúncias de condutas abusivas em centros de treinamento esportivo, em creche e até mesmo um caso envolvendo a participação de membro de Conselho Tutelar. Ao fim das investigações, apresentou projetos tendentes a enfrentar situações dessa natureza.

Situações de violência ou abuso são particularmente graves quando praticadas contra crianças, pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, havendo sempre grande potencial de dano. Por esta razão, o



ordenamento jurídico brasileiro confere prioridade na preservação de sua integridade psicofísica.

Segundo as conclusões da Comissão de Inquérito “*pedófilos procuram sempre estar em locais frequentados por crianças. Por isso, procuram exercer atividades profissionais que envolvem crianças, com o trabalho em creches, escolas maternais, hospitais infantis, como babás, apenas para citar alguns exemplos. Nesses casos, o pedófilo se sente seguro para praticar seus crimes, já que goza da confiança que a profissão lhe proporciona, não levantando suspeitas sobre seu caráter e sua conduta*”.

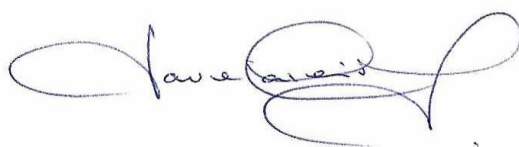
A proposição em análise busca, então, apresentar disposição normativa específica, propondo a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão que envolva o contato com crianças.

A proposta possui respaldo na previsão constitucional de colocar a criança a salvo de toda a forma de exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227), elaborando política concreta para a efetivação desse direito fundamental.

É, portanto, inegável o mérito do projeto, que institui medida preventiva apta a desempenhar importante papel no atendimento dos interesses de crianças, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da proteção integral de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, apresentamos o nosso voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 8.035, de 2014.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-3065

Apresentação: 24/04/2023 14:36:48.990 - CPASF

PRL 1/0

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.035/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Reginete Bispo, Silvyne Alves, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2014

Acresce o Art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DE TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME DIVERSAS MATÉRIAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o presente projeto de lei, que acrescenta artigo 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, com o intuito de exigir certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para a contratação de profissionais cuja atividade esteja ligada ao atendimento a crianças.

A proposição é da lavra da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria foi analisada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), que se manifestou pela aprovação do projeto, em parecer aprovado 28 de agosto de 2019.

No mesmo sentido – aprovação – se manifestou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em parecer da minha lavra, aprovado aos 3 de maio de 2023.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto visa disciplinar normas de Direito do Trabalho (art. 22, I da Const. Fed.), além de procurar defender a infância, valor constitucionalmente protegido (art. 227, § 4º).

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que os projetos em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à juridicidade podemos dizer que sua análise pressupõe a observação dos aspectos de adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. Dito isso, podemos afirmar que os projetos de lei em tela estão adequados em todos esses aspectos.

Outrossim, podemos afirmar que o projetos de lei em exame se apresenta com técnica legislativa adequada, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.035, de 2014.



Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-7248





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.035/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

